



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

Informação nº: 67/2019 – DIASP1

Brasília/DF, 30 de setembro de 2019.

Processo nº: 23.017/2019

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Assunto: Representação

Valor Envolvido: R\$ 728.640,82

Ementa: Representação, com pedido de liminar, apresentada pela empresa **Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares**. Alegação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 37/2019, realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Possível desclassificação irregular da interessada por não atender o item 7.2.1, inciso III c/c inciso III.4 do Edital. Nesta fase: Análise de admissibilidade. Pelo não conhecimento e arquivamento dos autos.

Senhor Diretor,

Tratam os presentes autos da Representação, com pedido liminar, ofertada pela empresa **Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares** (Peça 3, e-DOC 8C2BA846), inscrita sob o CNPJ 10.293.515/0001-80, com sede na Q QS Rua 800 B, lote 4/5, loja 02, Águas Claras-DF, versando sobre possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 37/2019, realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em razão de sua inabilitação com base no do item 7.2.1, inciso III, c/c inciso III.4 ou 7.2.2, inciso IX, c/c inciso IX.4, do Edital do certame.

2. Cuida-se, nesta fase, da análise de admissibilidade da exordial.

I - ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO	
1.1 - Representante:	EXCIMER TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS.
1.2 - Teor da Representação:	A empresa EXCIMER TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS ingressou com a presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

	<p>Representação sob a alegação da ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 37/2019 realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.</p> <p>A representante alegou que embora a condução inicial do certame tenha ocorrido em conformidade com o arcabouço legal, que a decisão pela sua inabilitação após a classificação em primeiro lugar de sua proposta estaria em dissonância com os preceitos legais e de isonomia inerentes ao processo licitatório.</p> <p>Nesse sentido, a representante declarou que foi indevidamente inabilitada em razão da ausência de documentos (Certidão de Acervo Técnico - CAT) que comprovassem para o ramo de Engenharia Mecânica sua habilitação técnico operacional.</p> <p>Ressaltou que teriam sido apresentados os atestados completos demonstrando a qualificação técnico-operacional de sua pessoa jurídica, assim como a qualificação técnico-profissional de profissional da empresa K.G.C como Engenheiro Mecânico, atestada pela Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, ratificada por meio de laudo técnico do CREA-CE, o que comprovaria a veracidade completa da respectiva CAT.</p> <p>Nesse aspecto, a representante alegou que a Comissão de Licitação estaria exigindo que a experiência profissional como requisito de habilitação tivesse se dado na própria empresa licitante. E que, portando, estaria sendo ignorada a diferença entre a pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional) e o profissional (capacidade-técnico profissional) envolvidos na contratação.</p> <p>A representante argumentou pela inexistência de obrigatoriedade de constar na CAT apresentada para fins de qualificação técnico-profissional o nome da empresa licitante, e que as Decisões TCDF nº 2.459/2019 e 347/2017 teriam sido indevidamente utilizadas para fundamentar a decisão da Comissão de Licitação pela sua inabilitação.</p> <p>Segundo a licitante, as aludidas decisões não teriam fixado a obrigatoriedade de que constasse o nome da pessoa jurídica licitante na CAT profissional apresentada para fins de qualificação técnico-operacional.</p> <p>Ante os fatos alegados, a representante requereu a/o:</p> <ol style="list-style-type: none">concessão de medida cautelar a fim de suspender a prática de qualquer ato decorrente do Pregão Eletrônico nº 37/2019 realizado pelo CBMDF;adoção de medidas a fim de promover a apuração dos fatos alegados e a adoção de medidas corretivas;ingresso como parte interessada no processo;juízo de julgamento pela procedência da Representação, para que seja declarado nulo o procedimento licitatório desde a declaração da inabilitação da requerente, com a reforma da decisão da Comissão de Licitação para que a empresa seja declarada vencedora do certame.
--	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

II – Requisitos de Admissibilidade

Requisitos	S/N/NA	Observação:
2.1 - O Representante é legitimado?	SIM	Art. 113, § 1º da Lei 8.666/93
2.2 - A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inciso I do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.3 - A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inciso II do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.4 - A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada (inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	NÃO	A Representante não apresentou cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico que comprovaria a qualificação técnico-profissional exigida para a contratação em relação ao ramo de engenharia mecânica.
2.5 - A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inciso IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	Art. 1º, V e VI, g, do RI/TCDF.
2.6 – As informações trazidas apresentam verossimilhança com os fatos representados (inciso I do § 6º do art. 230 do RI/TCDF)?	NÃO	-

III - Análise

Requisitos	S/N/NA	Motivação
3.1 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte da jurisdicionada ou interessado, conforme § 7º do art. 230 do RI/TCDF?	NÃO	§§ 3º a 14
3.2 – Há necessidade de realização de inspeção?	NÃO	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

3.3 – Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RI/TCDF?	SIM	-
--	-----	---

3. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal promoveu o Pregão Eletrônico nº 37/2019¹ tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realizar serviços continuados de manutenção, reparo e reposição de peças e fluídos originais dos equipamentos e aparelhos odontológicos nas instalações da Policlínica Odontológica do órgão

4. Em consulta à Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 37/2019², verificou-se que o certame foi realizado no dia 02/09/2019, sendo que ao final foi declarada vencedora a empresa MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA., pelo melhor lance, resultando no valor com desconto de R\$ 728.640,8220.

5. Antes disso, logo após o encerramento da fase de lances, foi aberto o prazo de convocação para que fossem apresentadas propostas segundo a classificação das licitantes no certame, sendo que as duas primeiras convocadas³ tiveram suas propostas recusadas por não atenderem dispositivos previstos no respectivo edital.

6. A representante, terceira a ser convocada, também teve sua proposta recusada sob alegação de não atendimento do item 7.2.1, inciso III, c/c inciso III.4 ou 7.2.2, inciso IX, c/c inciso IX.4, do Edital do certame, os quais possuem o mesmo conteúdo e assim dispõem:

7. DA HABILITAÇÃO

[...]

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, conforme inciso III.4 abaixo; considerando-se compatível, a comprovação de execução anterior de serviços com as seguintes características: manutenção, reparo e reposição de equipamentos odontológicos ou hospitalares.

[...]

III.4 – A comprovação de que o(s) Atestado(s) estão registrados no CREA se dará através da apresentação das Certidões de Acervo Técnico (CAT)

¹ Em consulta ao sistema Siseditais, verificamos que o referido edital não foi objeto de análise no âmbito desta Corte.

² Consulta ao site <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>, em 29.09.2019, às 18:00.

³ TEKNA - Tecnologia em Manutenções LTDA, CNPJ/CPF: 09.300.558/0001-67; e ODONTOTEC Assis Comércio e Serviços LTDA, CNPJ/CPF: 06.091.569/0001-96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

do(s) Responsáveis Técnicos (RT) oriunda(s) das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica e Atestados registrados no CREA);

7.2.2. As Licitantes não cadastradas ou com cadastramento vencido junto ao SICAF, deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

IX – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, conforme inciso III.4 abaixo; considerando-se compatível, a comprovação de execução anterior de serviços com as seguintes características: manutenção, reparo e reposição de equipamentos odontológicos ou hospitalares.⁴

7. Em seguida, a proposta da quarta convocada (empresa MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA) foi aceita e homologada. A Representante apresentou intenção de recurso contra o a sua inabilitação, a qual foi aceita pelo pregoeiro. Segundo informou a representante, o recurso ainda pende de análise pelo CBMDF.⁵

8. Em relação à qualificação técnica, importante ressaltar a distinção entre a capacidade técnico-operacional (inerente à empresa) e a capacidade técnico-profissional (inerente aos profissionais que integram o quadro da empresa), cujas comprovações são comumente exigidas nas licitações.

9. Quanto à Certidão de Acervo Técnico, extraímos as seguintes informações do site do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA:

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

Para empresas

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa

⁴ Consulta em 29.09.2019 às 18:44 ao site:
http://www.comprasnet.gov.br/consultalicitacoes/download/download_editais_detalhe.asp?coduasg=170394&modprp=5&numprp=372019

⁵ Peça 3, fls. 12, e-DOC 8C2BA846.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.⁶

10. Conforme extrato do Edital acima citado, o CBMDF optou por exigir para comprovação de qualificação técnico-profissional a apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT** (relacionada à execução anterior de serviços com as seguintes características: manutenção, reparo e reposição de equipamentos odontológicos ou hospitalares).

11. Não restam dúvidas quanto à legalidade da exigência, conforme se depreende de trechos de Decisões desta Corte de Contas citadas pela aludida Comissão de Licitação ao inabilitar a representante:

Decisão Ordinária 347/2017 (Processo nº 29860/2016)

[...]

III – orientar a Novacap que, para fins de habilitação técnica, em futuras licitações para contratação de obras ou serviços de engenharia: a) caso opte por demandar a comprovação de capacidade técnico profissional, **exija a apresentação tanto de anotações de responsabilidade técnicas – ARTs quanto de atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA, juntamente com as respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo conselho de fiscalização profissional**; b) sempre que optar por requerer dos licitantes a demonstração de capacidade técnico-operacional, pode-se também exigir, quando for o caso, a apresentação de atestados devidamente registrados no CREA, acompanhados das respectivas CAT em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade empresária ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviço, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução n.º 1.025/09-CONFEA e do item II.ix da Decisão n.º 3.545/2016;

Decisão Ordinária 2459/2019 (Processo nº 15081/2019)

[...]

II...

a) em relação à habilitação técnica: 1. **suprimir do item 15.8.2 do Edital a exigência de os atestados de capacidade técnico-operacional serem acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA/CAU em nome da empresa licitante, em face de o CREA/CAU não certificar esse tipo atestado, adaptando o referido regramento, caso entenda necessário, ao disposto no item “III.b” da Decisão TCDF n.º 347/2017**; 2. deixar de exigir quantidades mínimas em relação à habilitação técnico-profissional, consoante o art. 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 14 da Lei n.º 12.462/11; 3. exigir das licitantes, em relação à habilitação técnico-profissional, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos da Decisão TCDF n.º 347/2017;

⁶ <http://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>



12. Por conseguinte, constata-se que na Decisão nº 347/2017 consta orientação expressa para a exigência, também, para fins de habilitação técnica, de **Certidões de Acervo Técnico – CAT**, emitidas pelo respectivo conselho de fiscalização profissional. Já a Decisão nº 2459/2019 afasta a exigência da **CAT** apenas para a comprovação da capacidade técnico-operacional, em razão do CREA/CAU não certificar esse tipo de atestado, mantendo-se, portanto, a exigência para a qualificação técnico-profissional.

13. A par da documentação apresentada pela representante e após consulta à Ata de realização do respectivo Pregão Eletrônico⁷, verifica-se que a licitante apresentou regularmente a documentação exigida (**CAT**) para fins de comprovação de sua capacidade técnico-profissional para os ramos de engenharia elétrica⁸. Todavia, a Comissão de Licitação registrou que a licitante não apresentou, embora demandada reiteradas vezes, a **CAT** referente ao engenheiro mecânico indicado na licitação.⁹

14. Da mesma forma, a representante apresentou na documentação encaminhada à Corte de Contas **cópia da CAT relativa ao engenheiro elétrico e técnico em eletrônica** indicados na licitação, **mas não apresentou CAT de seu engenheiro mecânico (Sr. Kassio Galvão de Castro)**, tendo se limitado, em relação a este, a apresentação dos seguintes documentos:

a) Cópia de Contrato de Prestações de Serviços da licitante com o engenheiro mecânico (peça 3, fls. 62, e-DOC 8C2BA846);

b) cópia de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART** expedido pelo CREA-DF (peça 3, fls. 64, e-DOC 8C2BA846), constando a licitante como empresa contratada em acordo firmado com a Secretaria de Estado de Saúde do DF (Contrato nº 150/2018), constando como atividade técnica a realização de “*Manutenção Equipamento Odonto-médico-hospitalar para Diagnóstico*”, e no campo “Observações”: “*Manutenção Preventiva e Corretiva com reposição de peças em equipamentos odontológicos. CT 150/2018*”; (8C2BA846, fls. 64)

c) cópia de **Atestado expedido pela Prefeitura de Aquiraz** (peça 3, fls. 67, e-DOC 8C2BA846) declarando que o profissional atuou no órgão como Engenheiro Mecânico e Biomédico;

d) cópia de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART** expedida pelo CREA-CE (peça 3, fls. 68, e-DOC 8C2BA846), constando que o profissional desempenhou função técnica (obras e serviços) na Prefeitura de Aquiraz, e no campo “Observações”: “*Acompanhamento, fiscalização e controle de todos os serviços de ENGENHARIA CLÍNICA prestados ao município de Aquiraz por meio de contrato de manutenção no Hospital e postos de saúde, compreendendo equipamentos médicos, fisioterápicos e odontológicos.*”

⁷ Consulta ao site <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>, em 29.09.2019, às 18:33. E peça 3, fls. 43-61, e-DOC 8C2BA846.

⁸ Peça 3, fls. 79-85, e-DOC 8C2BA846 (engenheiro eletricitista M.R.G e Técnico em Eletrônica S.A.L.V).

⁹ <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>: registro em 10/09/2019, às 15:49:31h; em 11/09/2019, das 15:03:18 às 15:05:04. E peça 3, fls. 54-56, e-DOC 8C2BA846.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

- e) **Laudo Técnico registrado no CREA-CE** com a descrição dos serviços prestados pelo profissional (peça 3, fls. 69-71, e-DOC 8C2BA846: “ *Serviços de Engenharia Clínica no parque tecnológico [...]; acompanhamento dos serviços, manutenção preventiva e corretiva; revisões gerais; fiscalização; análise de segurança elétrica; controle de todos os serviços de ENGENHARIA CLÍNICA prestados por meio de contrato de manutenção no Hospital e postos de saúde e centro médico de especialidade odontológicas, compreendendo equipamentos médicos, fisioterápicos e odontológicos.[...]*”;
- f) **Cópia de Certidão de Registro no CREA-DF** (peça 3, fls. 78, e-DOC 8C2BA846).

15. Assim, tem-se que a representante não apresentou na documentação encaminhada à Corte de Contas cópia de qualquer Certidão de Acervo Técnico – CAT relativa ao engenheiro mecânico por ela indicado no certame como responsável pela execução de parte dos serviços a serem contratados, não tendo sido demonstrada a existência deste documento, exigido regularmente pelo Edital para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional da licitante em relação ao ramo de engenharia mecânica.

IV. CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, tem-se que a Representação formulada pela empresa **Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares** (CNPJ 10.293.515/0001-80) não preenche os requisitos de admissibilidade em razão da ausência de apresentação de indício concernente à irregularidade por ela aventada, motivo pelo qual não atende ao requisito estabelecido no inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF. Dessa forma, sugere-se o não conhecimento da exordial. Em consequência, não há necessidade de deliberação quanto ao pedido cautelar suscitado.

V. PROPOSIÇÕES

17. Diante do exposto, sugere-se ao Egrégio Plenário:
- I. não conhecer da Representação encaminhada a esta Corte pela empresa Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares, com fundamento no art. 230, § 6º, inciso III, do RITCDF;
 - II. autorizar:
 - a) o envio de cópia da decisão que vier a ser prolatada à Representante;
 - b) o retorno dos autos à SEASP para arquivamento.
- À superior consideração.

Assinatura Eletrônica
LUCIANA ROCHA DE MELO ALVIM
Auditora de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

Assinatura Eletrônica
JOSÉ VITOR AKEGAWA PIERRE
Diretor – DIASP 1